



TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO



PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 1009.01/21-TP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00011009/21

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA COM ORIENTAÇÃO E APOIO AOS MICROEMPREENDEDORES DO MUNICÍPIO DE BARREIRA.

O Gestor Público Municipal de Barreira, ao final subscrito, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e, ainda, em conformidade com as disposições contidas no Art. 38, inciso IX, Art. 49, e Art. 109, "c", todos da Lei Federal nº. 8.666/93, c/c a Súmula 473 do STF, e

CONSIDERANDO que o processo licitatório sob análise fora questionado em sede de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Ceará no Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE;

CONSIDERANDO que no Processo Eletrônico nº. 22625/2021-6, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, no Despacho Singular nº. 07088/2021, foi determinado a correção do edital caso o certame não tenha ocorrido ou a anulação do mesmo caso tenha sido concluído;

CONSIDERANDO, também, que o ato anulatório é resultante do poder discricionário no qual permite o gestor (este vinculado à lei) rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico, tudo de acordo com o **princípio da autotutela**, em que garante que a Administração Pública exercer controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos.

CONSIDERANDO que a anulação de licitações, utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Conforme ensina Marçal Justen Filho², *in verbis*: "A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

CONSIDERANDO que, verificado os vícios apresentados pelo Tribunal de Contas dos Estado do Ceará – TCE/CE, incumbe ao gestor público anular o procedimento licitatório, atendendo ao Despacho Singular nº. 03723/2021, cumprindo o que nos apresenta a



[Handwritten signature]



doutrina, vejamos: “ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL. In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438”.

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de revogação das licitações, por razões de conveniência e oportunidade, mesmo após a adjudicação e homologação do certame. Vejamos: *RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.927 - RS (2009/0034015-3))*

CONSIDERANDO que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, garante a possibilidade da administração pública rever seus próprios atos: *Súmula STF nº. 473. “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

CONSIDERANDO, por fim, que o referido certame ainda não ocorreu, não produzindo obrigações à propensas licitantes, caracterizando não haver prejuízos financeiros para nenhuma das partes.

RESOLVEM, por todo o exposto acima, **ANULAR** o **PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 1009.01/21-TP**, na Modalidade Tomada de Preços, encravado no Processo Administrativo Nº. 00011009/21.

Barreira/CE, em 29 de setembro de 2021.


BESANILDO GOMES DA SILVA

Ordenados de Despesa

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade

